

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se a seguinte redação, respectivamente, ao inciso IV do art. 25 e ao § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º da MPV nº 664, de 2014:

“**Art. 25**

IV - pensão por morte: doze contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

.....” (NR)

“**Art.74**

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de um ano da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 664, de 2014, alterou os critérios necessários à concessão das pensões pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), estabelecidos na Lei nº 8.213, de 1991. Antes da edição da MPV não havia carência para o recebimento das pensões, que agora passa a ser de vinte e quatro contribuições mensais. Além disso, também será exigido o tempo



mínimo de dois anos de casamento ou união estável para que o cônjuge, o companheiro ou a companheira tenha direito à pensão.

Entendemos que tais alterações, realizadas sem regras de transição, prejudicarão boa parte de potenciais beneficiários. Com o objetivo de amenizar o impacto negativo da medida sobre esse grupo, esta emenda propõe que se reduza para doze contribuições mensais a carência para concessão de pensões. E, também, que se reduza para um ano o tempo de casamento ou união estável necessário para tornar-se pensionista. Dessa forma, será mantida a intenção da MPV de conferir caráter mais atuarial ao benefício das pensões, sem, contudo, onerar sobremaneira os pensionistas.

Considerando o caráter meritório da emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,



Senador **WALTER PINHEIRO**

